



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE ____/____/____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **05028e19**

Exercício Financeiro de **2018**

Prefeitura Municipal de **NOVA REDENÇÃO**

Gestor: Guilma Rita de Cássia Gottschall da Silva Soares

Relator Cons. Subst. Antonio Emanuel

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de NOVA REDENÇÃO, relativas ao exercício financeiro de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da **Prefeitura Municipal de NOVA REDENÇÃO**, exercício de 2018, de responsabilidade de **Guilma Rita de Cássia Gottschall da Silva Soares**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal, em conformidade com as normas estabelecidas pelas Resoluções TCM ns. 1338/2015 e 1337/2015, através do e-TCM, autuado sob o nº **05028e19**, no prazo estipulado no art. 7º da **Resolução TCM nº 1060/05 (e suas alterações)**.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico "<https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

A **Cientificação Anual**, expedida com base nos Relatórios Complementares elaborados pela 12ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Pronunciamento Técnico** emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, a gestora foi notificada (Edital nº 634/2019, publicado no DOETCM de 25/09/19, e via eletrônica, através do e-TCM), manifestando-se, tempestivamente, com



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

a anexação das suas justificativas na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer nº 1933/19**, subscrito pela Procuradora Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco, opinando pela rejeição, “em virtude das diversas irregularidades destacadas neste parecer, especialmente a abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação sem recursos suficientes”.

DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

As Contas de 2017, de responsabilidade desta gestora, foram aprovadas com ressalvas, com multa de R\$ 4.000,00.

DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual do quadriênio 2018/2021 foi instituído pela Lei nº 162/2017, e as Diretrizes Orçamentárias pela Lei nº 154/2017.

A Lei Orçamentária Anual nº 164/2017 aprovou o orçamento para o exercício de 2018, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$ 19.000.000,00**, sendo **R\$ 14.410.429,81** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 4.589.570,19** ao Orçamento da Seguridade Social. Foi autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 100% do orçamento para os recursos provenientes de anulação de dotações, superávit financeiro e excesso de arrecadação.

Recomenda-se que as próximas leis orçamentárias fixem limites e parâmetros mais razoáveis de autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária, visto que o percentual de 100% distorce por completo o controle do legislativo sobre a execução orçamentária.

Foi comprovada a publicação da LDO e LOA, em cumprimento ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A defesa não foi de porte a comprovar o incentivo à participação



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

popular e a realização de audiências públicas durante a fase de elaboração dos instrumentos de planejamento, devendo a gestora adotar medidas efetivas para inclusão da população nesta fase de formulação das políticas públicas no âmbito municipal, em atendimento às normas da LRF.

Foram abertos créditos suplementares de **R\$ 13.195.424,48**, sendo contabilizados em igual valor no Demonstrativo Consolidado da Despesa.

Por anulação de dotação, foram abertos créditos no total de **R\$ 11.107.962,65**, dentro do limite de 100% das dotações orçamentárias (R\$ 19.000.000,00), em cumprimento ao art. 43 da Lei 4.320/64.

Por excesso de arrecadação, foram abertos créditos de **R\$ 461.036,83**, **R\$ 7.826,56**, **R\$ 2.160,00**, **R\$ 239.887,40**, **R\$ 14.000,00** e **R\$ 29.006,99**, respectivamente para as fontes **14** (Transferências do SUS), **15** (FNDE), **16** (CIDE), **24** (Transferências de Convênios), **29** (FNAS) e **42** (Royalties/FEP/CFERM), dentro dos limites de **R\$ 470.758,80**, **R\$ 148.220,78**, **R\$ 10.241,37**, **R\$ 243.503,72**, **R\$ 14.793,54** e **R\$ 32.967,90**, apurados no Anexo 10 – Demonstrativo da Despesa Orçada e Arrecadada (doc n. 16 da pasta “Entrega da UJ”), também sendo cumprido o supracitado dispositivo.

Para verificação da legalidade na abertura dos créditos por excesso de arrecadação nas fontes **01** e **02** (Receitas de Transferências e Impostos – Educação 25% e Receitas de Transferências e Impostos – Saúde 15%), esta Relatoria fez a apuração do excesso não apenas destas duas últimas fontes, mas também da fonte **00** (Recursos Ordinários), já que todas elas têm mesmas origens, que são os impostos e transferências correntes arrecadados pelo Município. A análise dos dados constantes no Anexo 10 teve como resultado a tabela a seguir:

ANEXO 10 – REC. ORÇADA COM A ARRECADADA – FONTES 00, 01 E 02			
ESPECIFICAÇÃO	ORÇADO	ARRECADADO	DIFERENÇA



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

IPTU	1.530,63	9.110,65	7.580,02
IPTU	963,73	5.464,87	4.501,14
IPTU	3.174,64	21.865,69	18.691,05
IRRF – 25	646,92	10.891,56	10.244,64
IRRF – 15	407,32	6.536,57	6.129,25
IRRF	1.341,76	114.463,98	113.122,22
IRRF SOBRE	15.673,50	,00	-15.673,50
IRRF SOBRE	9.868,50	,00	-9.868,50
IRRF SOBRE	32.508,00	,00	-32.508,00
ITBI	648,81	1.612,50	963,69
ITBI	408,51	967,50	558,99
ITBI	1.345,68	3.870,00	2.524,32
ISS	60.806,16	127.741,27	66.935,11
ISS	38.285,36	76.646,38	38.361,02
ISS	126.116,48	306.807,64	180.691,16
ISS – SIMPLES	448,47	8.471,65	8.023,18
ISS – SIMPLES	282,37	5.082,99	4.800,62
ISS – SIMPLES	930,16	74.673,32	73.743,16
TAXA SERV ADMINISTRATIVO	100,00	280,00	180,00
TAXA DE ESTABELECIMENTOS	640,00	148.254,71	147.614,71
TAXA DE FUNCIONAMENTO DE EST	100,00	,00	-100,00
TAXA LICENÇA OBRAS	100,00	115,00	15,00
TAXA APROV PROJ CONSTRUÇÃO	100,00	,00	-100,00
OUTRAS TAXAS POLICIA	102,00	,00	-102,00
EMOLUMENTOS E CUSTAS	300,00	,00	-300,00
TAXA DE CEMITERIOS	200,00	,00	-200,00
TAXA DE LIMPEZA PUBLICA	200,00	,00	-200,00
OUTRAS TAXAS PREST SERV	100,00	,00	-100,00
CONTRIB P O CUSTEIO SERVIÇO	10.000,00	,00	-10.000,00
OUTRAS REC DE ALUGUEIS	100,00	,00	-100,00
REM DEP BANCÁRIOS, REC VINC A	1.000,00	32,55	-967,45
REM DEP BANC SAUDE	8,00	5,78	-2,22
REM DEP BANCARIOS	500,00	,00	-500,00
REM DEP BANC – REN – FUNDO DE	100,00	,00	-100,00
REM DEP BANC – DEMAIS REC	377,00	4,81	-372,19
OUTROS SERV ADM	6.369,00	129.064,46	122.695,46
FPM 25	2.335.662,54	2.285.529,08	-50.133,46
FPM 15	1.470.602,34	1.371.317,46	-99.284,88
FPM	4.844.337,12	5.485.269,82	640.932,70
ITR	779,49	610,81	-168,68



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

ITR	490,79	366,49	-124,30
ITR	1.616,72	1.465,96	-150,76
TRANSF FINANC ICMS	2.002,32	1.738,32	-264,00
TRANSF FINANC ICMS	1.260,72	1.043,04	-217,68
TRANSF FINANC ICMS	4.152,96	4.172,04	19,08
OUTRAS TRANSF UNIAO	1.000,00	,00	-1.000,00
COTA ICMS 25	512.947,35	558.908,72	45.961,37
COTA ICMS 15	322.966,85	335.345,23	12.378,38
COTA ICMS	1.063.890,80	1.341.380,97	277.490,17
COTA IPVA 25	16.579,62	19.643,63	3.064,01
COTA IPVA 15	10.439,02	11.786,20	1.347,18
COTA IPVA	34.387,36	48.210,14	13.822,78
COTA IPI EXP 25	6.616,08	4.640,24	-1.975,84
COTA IPI EXP 15	4.165,68	2.784,16	-1.381,52
COTA IPI EXP	13.722,24	10.071,22	-3.651,02
REN – FUNDO DE RENDIMENTOS	1.000,00	904,45	-95,55
DEMAIS TRANSF REC ESTADO	1.500,00	,00	-1.500,00
MULTAS E JUROS DO IMPOSTO S	270,00	,00	-270,00
MULTAS E JUROS DO IMPOSTO S	170,00	,00	-170,00
MULTAS E JUROS DO IMPOSTO S	560,00	,00	-560,00
MULTAS E JUROS DO IMPOSTO S	27,00	,00	-27,00
MULTAS E JUROS DO IMPOSTO S	17,00	,00	-17,00
MULTAS E JUROS DO IMPOSTO S	56,00	,00	-56,00
MULTAS E JUROS DO IMPOSTO S	27,00	,00	-27,00
MULTAS E JUROS DO IMPOSTO S	17,00	,00	-17,00
MULTAS E JUROS DO IMPOSTO S	56,00	,00	-56,00
MULTAS E JUROS DO IMPOSTO S	27,00	,00	-27,00
MULTAS E JUROS DO IMPOSTO S	17,00	,00	-17,00
MULTAS E JUROS DO IMPOSTO S	56,00	,00	-56,00
MULTAS E JUROS MORA IMPOSTOS	12.470,00	,00	-12.470,00
MULTAS E JRS DÍVIDA AT IPTU	270,00	,00	-270,00
MULTAS E JRS DÍVIDA AT IPTU	170,00	,00	-170,00
MULTAS E JRS DÍVIDA AT IPTU	560,00	,00	-560,00
MULTAS E JRS DIVIDA AT ITVI	27,00	,00	-27,00
MULTAS E JRS DIVIDA AT ITVI	17,00	,00	-17,00
MULTAS E JRS DIVIDA AT ITVI	56,00	,00	-56,00
MULTAS E JRS DE MORA DIV ATV D	27,00	,00	-27,00
MULTAS E JRS DE MORA DIV ATV D	17,00	,00	-17,00
MULTAS E JRS DE MORA DIV ATV D	56,00	,00	-56,00
MULTAS E JRS DE MORA DIV ATV D	27,00	,00	-27,00



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

MULTAS E JRS DE MORA DIV ATV D	17,00	,00	-17,00
MULTAS E JRS DE MORA DIV ATV D	56,00	,00	-56,00
MULTAS E JRS DIV AT OUTROS TRB	100,00	,00	-100,00
OUTAS MULTAS E JUROS DE MORA	1.000,00	,00	-1.000,00
MULTAS APLICADAS PELOS TCS	5.000,00	2.140,00	-2.860,00
OUTRAS MULTAS	1.000,00	,00	-1.000,00
OUTRAS INDENIZAÇÕES	500,00	435,24	-64,76
RESTITUIÇÕES CONVENIOS	500,00	,00	-500,00
OUTRAS RESTITUIÇÕES	100,00	642,16	542,16
REC DIVIDA ATIVA IPTU – 25	270,00	1.123,57	853,57
REC DIVIDA ATIVA IPTU – 15	170,00	674,14	504,14
REC DIVIDA ATIVA IPTU	560,00	2.696,60	2.136,60
REC DIVIDA AT IMPOSTO SOBRE A	27,00	,00	-27,00
REC DIVIDA AT IMPOSTO SOBRE A	17,00	,00	-17,00
REC DIVIDA AT IMPOSTO SOBRE A	56,00	,00	-56,00
REC DIVIDA AT ISS – 25	27,00	,00	-27,00
REC DIVIDA AT ISS – 15	17,00	19.195,51	19.178,51
REC DIVIDA AT ISS	56,00	108.774,54	108.718,54
REC DIV AT OUTROS TRIB	100,00	,00	-100,00
REC DIVIDA AT RESSARCIMENTO	1.350,00	,00	-1.350,00
REC DIVIDA AT RESSARCIMENTO	850,00	,00	-850,00
REC DIVIDA AT RESSARCIMENTO	2.800,00	,00	-2.800,00
REC DIV ATIVA NÃO TRIB	270,00	,00	-270,00
REC DIV ATIVA NÃO TRIB	170,00	,00	-170,00
REC DIV ATIVA NÃO TRIB	560,00	,00	-560,00
OUTRAS RECEITAS	100,00	3.349,31	3.249,31
OPERAÇÕES DE CRED INT PROG	10.000,00	,00	-10.000,00
OPERAÇÕES DE CRED INTERNAS	1.000,00	,00	-1.000,00
DEDUÇÃO REC FUNDEB FPM	-1.730.120,00	-1.680.976,86	49.143,14
DEDUÇÃO REC FUNDEB ITR	-577,00	-488,60	88,40
DEDUÇÃO REC FUNDEB	-1.483,00	-1.390,68	92,32
DEDUÇÃO REC FUNDEB	-379.961,00	-447.126,75	-67.165,75
DEDUÇÃO REC FUNDEB	-12.281,00	-15.714,40	-3.433,40
DEDUÇÃO REC FUNDEB IPI	-4.901,00	,00	4.901,00
TOTAL	8.878.250,00	10.530.485,64	1.652.235,64

Como pode ser visto na tabela acima, o excesso de arrecadação apurado para as fontes **00, 01 e 02** foi no total de **R\$ 1.652.235,64**. Este valor foi suficiente para cobertura dos créditos suplementares no total de **R\$ 1.325.079,05** abertos para essas fontes (sendo R\$



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

773.094,13 para fonte 00; R\$ 292.115,73 para a 01; e R\$ 259.869,19 para a 02), cumprido-se, portanto, o art. 43 da Lei 4.320/64.

Ressalte-se que o Ministério Público de Contas havia apontado o não cumprimento do dispositivo supracitado em razão da defesa não ter apresentado “qualquer documento como meio de prova” da “nova tabela” apresentada pela gestora. Deixamos de seguir o entendimento do *Parquet* neste particular, tendo em vista que a análise dos documentos constantes nos autos, notadamente o Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) foi suficiente para comprovar a abertura de tais créditos em consonância com a legislação, conforme demonstrado alhures.

Por fim, restou a análise dos créditos por excesso de arrecadação abertos para **fonte 28** (Fundo Estadual de Assistência Social):

Para esta fonte, o Pronunciamento apontou a abertura de **R\$ 8.465,00**, tendo sido apurado excesso de arrecadação de **R\$ 6.765,00**, ficando, portanto, créditos de **R\$ 1.700,00** sem cobertura.

Esta conduta configurou o descumprimento do art. 43 da Lei 4320/64, pois foram abertos créditos suplementares sem que houvesse recursos de excesso de arrecadação disponíveis para atender a despesa. No entanto, considerando que o valor de R\$ 1.700,00 representa menos de 0,01% das despesas do Município no exercício de 2018 (R\$ 21.063.470,37), o que não foi de porte a comprometer a execução do orçamento neste particular, e tendo em vista que não existiu na prestação de contas qualquer outra irregularidade grave que pudesse afetar o mérito, esta irregularidade não será consignada como motivo de rejeição, mas será adicionada ao rol das ressalvas, a impactar na multa ao final deste Decisório. Aplica-se ainda **ADVERTÊNCIA** à gestora para que atue junto ao Setor Contábil no sentido de evitar que a inconsistência se repita em exercícios futuros, para fiel cumprimento do art. 43 da Lei 4.320/64, sob pena de responsabilidade.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) foi aprovado pelo Decreto n. 109/2017, sendo alterado em R\$ 1.500,00 e devidamente contabilizado.

Não foi apresentado o Decreto que aprova a Programação Financeira/Cronograma de Execução Mensal de Desembolso de **2018**, não sendo comprovado o cumprimento do art. 8º da LRF. A defesa apresentou o instrumento referente à **2019** (doc 1). O não atendimento a citada norma será motivo de ressalva.

DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Guiomar Jesus de Santana, CRC BA n. BA 041433/O-0.

Confronto dos saldos dos Demonstrativos Contábeis constantes nos autos com os do SIGA

Registra o Pronunciamento Técnico os seguintes apontamentos:

- saldos do ativo circulante, ativo não circulante, passivo circulante, passivo não circulante e saldo patrimonial do Balanço Patrimonial divergentes do Demonstrativo de Contas do Razão (SIGA);
- saldos dos ingressos e dispêndios orçamentários e extraorçamentários do Balanço Financeiro diferentes dos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa (SIGA);
- saldos das Variações Patrimoniais Ativas e Passivas registrados no Demonstrativo das Variações Patrimoniais sem correspondência com o Demonstrativo de Contas do Razão (SIGA).

A defesa alegou falha na exportação dos dados e erro de lançamentos de encerramento do exercício. As inconsistências apontadas não refletem a realidade da gestão municipal e prejudica a otimização dos procedimentos auditoriais por parte desta Corte



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

de Contas, em descumprimento à Res. TCM 1282/09, o que será consignado como ressalva ao final deste Pronunciamento, com majoração da multa aplicada, devendo a Administração adotar as medidas necessárias para que tais inconsistências não se repitam em exercícios futuros.

Consolidação das Contas

Os Demonstrativos Contábeis e Anexos desta prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, **atendendo** ao art. 50, III, da LRF.

Balanço Orçamentário

A **receita arrecadada**, de acordo com o Balanço Orçamentário, foi de **R\$ 20.445.375,81**, correspondendo a **107,61%** do valor previsto no Orçamento (**R\$ 19.000.000,00**).

A **despesa realizada** foi de **R\$ 21.063.470,37**, ante uma autorização de **R\$ 21.087.461,83**, evidenciando uma economia orçamentária de **R\$ 23.991,46**, equivalente a **0,11%** do valor autorizado.

O resultado da execução orçamentária foi **déficit** de **R\$ 618.094,56**.

As alegações da defesa não foram de porte a esclarecer os reais motivos que levaram ao resultado deficitário no exercício. Restou evidente que houve a realização de mais gastos do que os recursos disponíveis, contrariando o princípio do equilíbrio previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, fato que repercutirá em ressalva ao final deste decisório, devendo a Administração adotar as devidas providências para que a execução do orçamento traga resultados equilibrados nos exercícios seguintes.

A Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP) desenvolveu índices de acompanhamento da realização orçamentária, com base na comparação entre as receitas e



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

despesas orçadas e as efetivamente realizadas. Nesse sentido, a execução orçamentária do exercício de 2018 pode ser conceituada como “regular” e “bom”, uma vez que as receitas e as despesas tiveram um desvio negativo de **7,61 e 0,11%**.

ÍNDICES DA ABOP	
CONCEITO	CRITÉRIOS
ÓTIMO	Diferença < 2,5%
BOM	Diferença entre 2,5% e 5%
REGULAR	Diferença entre 5% e 10%
DEFICIENTE	Diferença entre 10% e 15%
ALTAMENTE DEFICIENTE	Diferença > 15%

Em relação ao exercício de 2017, a receita cresceu 17,80%, e a despesa 17,56%. O déficit da execução orçamentária aumentou, passando de **R\$ 560.987,82**, em 2017, para **R\$ 618.094,56** em 2018.

DESCRIÇÃO	2017 (R\$)	2018 (R\$)	%
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	17.355.790,06	20.445.375,81	17,80%
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	17.916.777,88	21.063.470,37	17,56%
RESULTADO	-560.987,82	-618.094,56	-

Foram apresentados os quadros demonstrativos dos Restos a Pagar processados e não processados, exigidos pelo MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

Balanco Patrimonial, Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais

Com relação à **dívida ativa**, verifica-se uma ínfima arrecadação de **R\$ 135.464,36**, que representa apenas **3,01%** do estoque escriturado em 2017 (R\$ 4.397.133,61).

Apesar da gestora alegar na defesa que tem se esforçado para efetuar a cobrança dessa dívida, o procedimento revela ter sido ineficaz, o que pode caracterizar renúncia de receita, conforme



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

previsto na Lei Complementar nº 101/00, cabendo-lhe adotar as medidas necessárias para o ingresso dessa receita à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta, sob pena de responsabilidade.

Por “*renúncia de receita*” deve-se entender a desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federativo competente por sua instituição. A não cobrança da Dívida Ativa só é permitida quando o montante do débito for inferior aos respectivos custos de cobranças, conforme § 3º, art. 14 da LRF. Entretanto, para se estabelecer quais os débitos que são inexecutáveis se faz necessário manifestação da Procuradoria Jurídica do Município e da Secretaria de Administração e Finanças, estabelecendo os parâmetros e critérios para os débitos de pequeno valor, observando todos os ditames estabelecidos no Código Tributário Nacional, em seus arts. 175 a 182.

Foi apresentado o Termo de Conferência de Caixa e Bancos, lavrado por comissão designada pela gestora, em cumprimento ao art. 9º, item 20 da Res. TCM 1060/05, indicando saldo de **R\$ 1.394.146,67**, que corresponde ao Balanço Patrimonial (pasta da defesa, doc 5).

A Dívida Consolidada atingiu **74,85%** da Receita Corrente Líquida do Município, dentro do limite de 120% estabelecido em Resolução pelo Senado Federal (Res. 40/2001, art. 3, inciso II).

A Dívida Fundada Interna apresentou saldo de **R\$ 15.457.813,84**, com contabilização de precatórios de **R\$ 21.053,14**.

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais registrou **déficit** de **R\$ 12.861.214,78**, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido negativo de **R\$ 7.671.375,61**.

Apontou o Pronunciamento Técnico a ausência de notas explicativas acerca dos critérios utilizados na aplicação da depreciação dos bens patrimoniais (item 4.7.2.4). A defesa esclareceu que a metodologia aplicada foi em face da vida útil, com aplicação do método linear. De qualquer sorte, adverte-se à gestora



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

que nas contas seguintes apresente notas explicativas neste particular.

Quanto ao subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” deve a gestora adotar providências à efetiva regularização da soma de **R\$ 150.778,34**, por se tratar de valor pertencente à Prefeitura, sob pena de responsabilidade.

Sobre os lançamentos na conta de “ajuste de exercícios anteriores”, o Pronunciamento Técnico apontou a ausência de notas explicativas, tendo a defesa demonstrado os registros efetuados (doc. 11), que se referiram a Despesas de Exercícios Anteriores. De qualquer sorte, fica advertida a Administração que nos próximos exercícios faça os devidos esclarecimentos dos lançamentos em notas, anexas ao Balanço Patrimonial, conforme dispõe o MCASP.

Sobre a inconsistência apontada no Demonstrativo da Dívida Flutuante, a defesa disse que foi decorrente de valores relativos às contas do Ativo Circulante, “porém representados com saldo negativo”. Deve a Administração adotar providências para que a falha não se repita em exercícios futuros, fazendo cumprir fielmente a Res. 1060/05 e o MCASP.

Foram apontadas falhas na elaboração dos Relatórios que refletem a situação dos bens patrimoniais, em descumprimento à Res. TCM 1060/05 (Relação dos bens patrimoniais x Relação dos bens adquiridos no exercício x Certidão dos bens patrimoniais). As alegações da gestora não foram de porte a sanar as falhas apontadas e os documentos apresentados nesta oportunidade não foram aceitos por terem sido elaborados após a fase de disponibilidade pública, devendo tal falha ser evitada em exercícios seguintes.

Restos a pagar x Disponibilidade Financeira



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A área técnica deste Tribunal aponta que não há saldo financeiro suficiente para a cobertura dos Restos a Pagar inscritos no exercício sob exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR	NOTAS
Caixa e Bancos	R\$ 1.394.146,67	1
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00	2
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 1.394.146,67	3
(-) Consignações e Retenções	R\$ 667.221,22	4
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$ 24.072,08	5
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 702.853,37	6
(-) Restos a Pagar de Exercício	R\$ 148.920,06	7
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 0,00	8
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 1.703.975,29	9
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$ 0,00	10
(=) Saldo	-R\$ 1.150.041,98	11

Vale destacar que o art. 42 da LRF veda “*ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possam ser integralmente cumprida dentre dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem haja disponibilidade de caixa*”. Conquanto as sanções legais deste dispositivo recaiam apenas ao final do mandato da gestão, o seu alcance deve ser entendido axiologicamente dentro do espírito da lei de gestão fiscal, permeando as ações da administração em todos os exercícios.

Alerta-se à gestora quanto ao cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal no último ano de mandato.

DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia
Cientificação/Relatório Anual, dentre as quais se destacam:

- **não apresentação à IRCE de dois contratos para análise mensal**, em descumprimento à Resolução TCM 1060/05¹ (Contratos nº 154/2018 e nº 158/2018 - R\$ 1.188.000,00). A Prefeita não apresentou os contratos.
- **impropriedades encontradas nas licitações e/ou inexigibilidades, a exemplo de:** ausência de justificativa para a contratação² (R\$ 1.323.485,00); ausência de publicação dos preços registrados na imprensa oficial³ (R\$ 732.700,00); não comprovação da notória especialização na INEX012/2018 (art. 25, II, Lei nº 8.666/93)⁴, (R\$ 52.300,00); , objeto da licitação com redação ambígua/sem clareza⁵, (R\$ 313.685,00); ausência/falhas nas cotações de preços⁶ (R\$ 2.011.161,60). Na defesa, a Prefeita sanou a ausência de clareza do instrumento convocatório e a notória especialização da INEX013/2018. Por outro lado, não comprovou a justificativa necessária às demais inexigibilidades e processos licitatórios elencados, nem apresentou, na defesa, as publicações dos preços registrados na imprensa oficial, apenas mencionando o sítio eletrônico do Município. Também não demonstrou a notória especialização da INEX012/2018 (CD.LIC.GV.001003), nem ausência e falhas nas cotações de preços. As irregularidades não sanadas ensejarão a majoração da multa a ser aplicada.
- **falhas nos contratos celebrados com a Administração Pública Municipal, a exemplo de:** contrato sem estabelecer cláusula dos prazos de início/execução/conclusão/entrega⁷

1 CA.CNT.GV.001264

2 CA.LIC.GV.000852 (PPRP020/2018, PPRP019/2018, PPRP017/2018), CA.LIC.GV.000970 (PPRP021/2018), CD.LIC.GV.001003 (INEX012/2018)

3 CA.LIC.GV.000970 (PPRP021/2018, PPRP 027/2018, 031/2018, PPRP 019/2018, PPRP016/2018, PPRP017/2018)

4 001003 (INEX012/2018) e CD.LIC.GV.001280 (INEX013/2018)

5 CA.LIC.GV.000970 (PPRP017/2018)

6 CA.LIC.GV.000970 (031/2018, PPRP019/2018 e PPRP016/2018) CS.LIC.GV.001054 (PPRP030/2018)

7 CA.CNT.GV.001204 (Contrato nº 162/2018)



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

(R\$ 343.803,16); inconformidade/erro no prazo de vigência (item 12.1 dos contratos)⁸, (R\$ 3.370.750,00); valor inserido no contrato diverge do valor licitado⁹ (R\$ 2.131.750,00). Em sua manifestação, a Prefeita descaracterizou os equívocos no prazo de vigência dos contratos, bem como na divergência do valor licitado. Contudo, não descaracterizou a ausência de cláusulas de início/execução/conclusão/entrega do contrato. Os documentos apresentados apontam cláusulas genéricas e sem datas, não desconstituindo o apontamento.

- **processos de pagamento desacompanhados de documentos instrutórios, em desatendimento ao art. 63 da Lei 4.320/64, a exemplo de: ausência de desconto para o INSS¹⁰, (R\$ 47.000,00); planilha de medição de obras e serviços¹¹ (R\$ 454.371,02); despesas pagas com recursos de CIDE consideradas incompatíveis com a legislação específica¹², (R\$ 4.723,50); ausência de boletim/planilha de medição de obras e/ou serviços¹³ (R\$430.959,52); PP instruído com certidão negativa de débito municipal e regularidade do FGTS vencidas, e dotação orçamentária distinta do contrato¹⁴ (R\$ 6.826,84); certidão de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal¹⁵. A Gestora, em defesa, apresentou os boletins/planilhas de medição de obras/serviços, a certidão negativa de débito municipal, comprovou a regularidade da dotação orçamentária envolvendo o PP 705 e apresentou a certidão de regularidade com a Fazenda federal, estadual e municipal. Por outro lado, **não comprovou a destinação dos recursos de CIDE, motivo pelo qual deverá o montante de R\$ 4.723,50 ser imediatamente ressarcido à conta específica com recursos municipais;****

8CA.CNT.GV.001264 (Contrato nº 038/2018, 037/2018)

9CA.CNT.GV.001264 (Contrato nº 037/2018)

10CA.REC.GV.000729 (PP nºs 2475 e 2526)

11CD.DES.GV.000763 e CA.DES.LV.000899 (PP 1204, 1421, 285, 336, 2657, 228, 583, 698, 467, 1726, 2122, 1385, 1711, 2105, 413, 793)

12 CA.DES.GV.000761 (PP 2153)

13 CD.DES.GV.000763

14 CA.LIC.GV.001060 e CA.CNT.GV.000958 (PP 705)

15 CA.LIC.GM.000269 (PP 2507 - R\$ 3.093,57)



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- **falhas na inserção de dados no SIGA por ausência/divergência, em desatendimento à Resolução TCM n. 1282/09** (registro de dados, 269; valor liquidado e valor empenhado, 1287; valor pago maior do que valor liquidado, 1288; valor repassado a título de duodécimo no mês informado diverge da cota mensal, 0001; cotação dos licitantes, 1054; fonte de recurso utilizada no pagamento da despesa informada diverge da fonte constante da dotação autorizada, 1055; informação sobre o crédito pelo qual ocorrerá a despesa no contrato cadastrado, 1066; dedução para constituição do FUNDEB proveniente de arrecadações de transferências de impostos, 1125; remessa mensal dos dados e informações de gestão pública, 1186). As inconsistências apontadas, além de descumprirem a Resolução TCM n. 1282/09, não refletem o resultado da gestão municipal objeto do exercício das atividades fiscalizatória e auditorial de competência constitucional do TCM, devendo a Administração adotar as medidas necessárias para que tais falhas não se repitam em exercícios futuros.

DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

- **Manutenção e desenvolvimento do ensino:** foi cumprido o art. 212 da Constituição Federal, pois foram aplicados **25,35%** (R\$ 6.971.178,79) da receita resultante de impostos e transferências, quando o mínimo exigido é de 25%.
- **FUNDEB:** foi cumprido o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, sendo aplicado **60,74%** (R\$ 3.617.893,94) na remuneração do magistério, quando o mínimo é de 60%.

Registre-se, ainda, que as despesas do FUNDEB corresponderam a mais de 95% de suas receitas, no exercício em exame, em atendimento ao art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

- **Ações e serviços públicos de saúde:** foi cumprido o art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que foram aplicados **19,40% (R\$ 2.235.679,52)** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal (com a devida exclusão de 1% do FPM de que trata a Emenda Constitucional nº 55), quando o mínimo exigido é de 15%.
- **Transferência de recursos para o Legislativo:** Embora o valor fixado no Orçamento para a Câmara Municipal tenha sido de **R\$ 794.222,00**, foram efetivamente repassados **R\$ 770.573,22**, em conformidade com os parâmetros fixados no art. 29-A da Constituição Federal.

Das glosas do FUNDEB

Não houve glosa decorrente de desvio de finalidade no exercício, mas o sistema deste Tribunal registra pendências de exercícios anteriores de **R\$ 730.584,99**, conforme tabela a seguir:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$
14835e17	ANNA GUADALUPE PINHEIRO LUQUINI AZEVEDO	FUNDEB	R\$ 132.369,60
07228-08	IVAN ALVES SOARES	FUNDEB	R\$ 31.575,17
08886-09	IVAN ALVES SOARES	FUNDEB	R\$ 185.977,74
08504-11	IVAN ALVES SOARES	FUNDEB	R\$ 92.601,93
12029-13	IVAN ALVES SOARES	FUNDEB	R\$ 222.784,52
08399-12	IVAN ALVES SOARES	FUNDEB	R\$ 58.100,00
07772-02	LUCIANO CESAR GOMES AZEVEDO	FUNDEF	R\$ 7.176,03

Não se verificou qualquer ação por parte da gestora no sentido de promover a devolução desses valores em 2018.

As quantias devem ser devolvidos à conta do FUNDEB, com recursos municipais, em até 24 prestações mensais iguais e sucessivas, cabendo ao gestor comprovar o cumprimento desta determinação nas contas do exercício seguinte.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Alerta-se o gestor que esta obrigação é institucional e não pessoal e que eventual omissão incorrerá na infração prevista no art. 71, inciso IV, da Lei Complementar n. 06/91, com repercussão negativa no mérito de contas futuras.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

A **Lei Municipal nº 141/2016** fixou os subsídios da Prefeita, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em **R\$ 15.000,00, R\$ 7.500,00 e R\$ 4.000,00**, respectivamente.

Não foi apontada irregularidade no pagamento à Prefeita.

No SIGA, houve falha na inserção de dados acerca da remuneração do Vice-Prefeito, tendo sido ainda apontadas inconsistências relativas à remuneração dos Secretários Municipais, tais como a ausência de registro de subsídios dos titulares da pasta de Administração (abril), Assistência Social, Finanças e Governo.

Fica advertida a Administração Municipal a promover corretamente a inserção dos dados relativos à remuneração dos agentes políticos no SIGA, fazendo cumprir fielmente a Resolução TCM n. 1.282/09.

Para responder aos apontamentos do Pronunciamento Técnico, a defesa apresentou os documentos de ns. 13, 14.1 e 14.2, cabendo à DCE proceder às análises pertinentes, para verificar se eles, os documentos apresentados, são de porte a desconstituir as inconsistências apontadas, devendo esta Unidade Técnica lavrar termo de ocorrência em caso de irregularidade, com a devida instrução.

DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Despesas com Pessoal



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu como limite para o total das despesas com pessoal o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 19, inciso II, c/c o art. 20, inciso III, alínea “b”). A apuração é realizada a cada quadrimestre, de acordo com o artigo 22 da Lei Complementar 101/00. Descumprida esta exigência, o art. 23 determina que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.

A DCE, em sua análise, registrou os seguintes percentuais (despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida):

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012			46,88%
2013	52,17%	55,19%	61,46%
2014	61,11%	60,96%	59,55%
2015	56,77%	57,44%	57,09%
2016	57,20%	56,92%	51,68%
2017	52,98%	51,82%	60,77%
2018	54,31%	51,05%	50,03%

No 3º quadrimestre de 2017, a Prefeitura ultrapassou o limite de 54% aplicando 60,77% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal. Consoante o que estabelece o art. 23 da LRF, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 1º quadrimestre de 2018 e o restante (2/3) no 2º quadrimestre de 2018, o que foi atendido, visto que os índices apurados no 1º e 2º quadrimestres foram de 54,31% e 51,05%, observando o disposto no artigo 23 da Lei Complementar nº 101/00.

Outros aspectos da LRF

Foi cumprido o art. 9º, § 4º, com a realização de todas as audiências públicas ali exigidas, e atendidos os arts. 52 e 54, com a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e dos Resumidos de Execução Orçamentária (RREO).



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Quanto à **transparência pública**, a área técnica deste Tribunal desenvolveu um procedimento para acompanhamento do cumprimento do art. 48-A, atinente à publicação das informações relativas à execução orçamentária e financeira do Município. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura, foi atribuído índice de transparência de **8,06**, de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como “**suficiente**”.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
CONCEITO	ESCALA
INEXISTENTE	0
CRÍTICA	0,1 a 1,99
PRECÁRIA	2 a 2,99
INSUFICIENTE	3 a 4,99
MODERADA	5 a 6,99
SUFICIENTE	7 a 8,99
DESEJADA	9 a 10

RESOLUÇÕES TCM

Foram apresentados:

- o Relatório Anual de Controle Interno de 2017 (art. 9º, item 33 da Resolução TCM n.º 1060/05). Registra o Pronunciamento Técnico que o documento não contempla os resultados das ações referentes ao achados do Relatório Anual, devendo a gestora adotar providências para que tal falha não se repita em exercícios futuros, em atendimento à Res. TCM n. 1120/05;
- a Declaração de bens do gestor (art. 11 da Resolução TCM n.º 1060/05);



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- o parecer do Conselho Municipal do FUNDEB (art. 31 da Res. 1.276/08);
- o parecer do Conselho Municipal de Saúde (art. 13 da Res. 1.277/08) – doc. 12;
- o questionário do índice de efetividade da gestão municipal – IEGM (Res. TCM n. 1344/16).

No exercício, foram recebidos **R\$ 139.855,90** e **R\$ 17.501,17** a título de Royalties/Fundo Especial e de CIDE, sem registros de despesas glosadas.

O Pronunciamento Técnico não registra pendência de prestação de contas de repasse a título de subvenção.

Deixa esta Relatoria de se manifestar sobre os gastos com obras e serviços de engenharia e noticiário, propaganda ou promoção, assim como sobre sua conformidade com a Resolução TCM nº 1282/09, visto que o Pronunciamento Técnico não faz qualquer registro dos dados informados pelo Município no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA), o que não prejudica futuras apurações.

MULTAS E RESSARCIMENTOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências, das quais as multas de R\$ 2.500,00 e R\$ 4.000,00 são de responsabilidade da gestora, sendo a segunda com vencimento em 2019, fora do escopo das presentes contas.

Multas

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
12029-13	IVAN ALVES SOARES	PREFEITO	14/11/2015	R\$ 10.000,00
01087-17	IVAN ALVES SOARES	PREFEITO	15/01/2018	R\$ 5.000,00
06325e18	GUILMA RITA DE CÁSSIA G DA SILVA	PREFEITA	09/09/2018	R\$ 2.500,00
14835e17	ANNA GUADALUPE PINHEIRO L AZEVEDO	EX-PREFEITO	03/12/2018	R\$ 6.000,00



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

03452e18	GUILMA RITA DE CÁSSIA G DA SILVA	PREFEITA	21/01/2019	R\$ 4.000,00
----------	----------------------------------	----------	------------	--------------

Ressarcimentos

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
08399-12	IVAN ALVES SOARES	PREFEITO	05/05/2013	R\$ 79.082,68
05517-13	IVAN ALVES SOARES	PREFEITO MUNICIPAL	28/07/2013	R\$ 35.401,00
12029-13	IVAN ALVES SOARES	PREFEITO	14/11/2015	R\$ 1.920.104,33
01770-16	IVAN ALVES SOARES	PREFEITO MUNICIPAL	21/08/2016	R\$ 654,65
01087-17	IVAN ALVES SOARES	EX-PREFEITO	15/01/2018	R\$ 25.789,62
03747-17	IVAN ALVES SOARES	EX-PREFEITO	23/12/2017	R\$ 1.115,42
14835e17	ANNA GUADALUPE PINHEIRO L AZEVEDO	PREFEITA	03/12/2018	R\$ 39.618,24

Na defesa, a gestora apresentou as guias de pagamento das multas de **R\$ 2.500,00 e R\$ 4.000,00** (Processos ns. 06325e18 e 03452e18) de sua responsabilidade, devendo a **DCE** proceder à análise desses documentos para fins de registro (pasta “Defesa à Notificação da UJ” - doc n. 15.1).

Também apresentou o comprovante de ajuizamento da ação de execução fiscal referente ao Processo n. 14835e17, cabendo à DCE efetuar os devidos registros após análise pertinente (doc n. 15.2).

Sobre as demais cominações, a Administração não comprovou as medidas adotadas para cobrança, permanecendo pendentes de quitação multas de **R\$ 15.000,00** e ressarcimentos de **R\$ 2.062.147,70** de outros agentes políticos, devendo a gestora adotar medidas efetivas de cobrança, sob pena de responsabilidade.

Ressalte-se que os **ressarcimentos** foram imputados por esse Tribunal com fundamento na Lei Complementar n. 06/91 em virtude de prejuízos causados ao erário em gestões passadas e tem função compensatória, visando reparar os danos por atos ilícitos, sejam eles crimes, infrações disciplinares, atos de improbidade ou meros atos de gestão ilícita de dinheiro público, sendo dever da atual gestora adotar medidas efetivas de cobrança, sob pena de responsabilidade.

Com em relação às **multas**, a cobrança tem de ser efetuada antes



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

de vencido o prazo prescricional, “sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal”.

A omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em **lavratura de Termo de Ocorrência para ressarcimento** do dano causado ao Município. Caso não concretizado, importará em **ato de improbidade administrativa**, pelo que este Tribunal formulará Representação à Procuradoria Geral da Justiça.

OUTRA INFORMAÇÃO

Como não poderia deixar de ser, a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela Inspeção Regional de Controle Externo na Cientificação Anual e do exame contábil feito no Pronunciamento Técnico.

O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes da Cientificação Anual e do Pronunciamento Técnico, sobre os quais a gestora foi notificada para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.

VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas da **Prefeitura Municipal de NOVA REDENÇÃO**, exercício financeiro de 2018, constantes do presente processo, de responsabilidade da **Sra. Guilma Rita de Cássia Gottschall da Silva Soares**.

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Técnicos submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- ocorrências consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE, notadamente: não apresentação de dois contratos administrativos; impropriedades em processos inexigibilidade; falhas na celebração de contratos administrativos; falhas na instrução de processos de pagamento; falhas na inserção de dados no SIGA;
- abertura de crédito suplementar de **R\$ 1.700,00** por excesso de arrecadação sem a prévia existência de recursos, em descumprimento ao art. 43 da Lei 4.320/64. A irregularidade foi mitigada e não ensejou a rejeição de contas tendo em vista que representou menos de 0,01% das despesas orçamentárias do Município, sendo, no entanto, motivo para majoração da multa aplicada e razão para aplicação de **ADVERTÊNCIA**;
- omissão da cobrança da dívida ativa;
- omissão na cobrança de multas (**R\$ 15.000,00**) e ressarcimentos (**R\$ 2.062.147,70**) imputados a agentes políticos do Município;
- existência de déficit orçamentário;
- falhas na elaboração dos demonstrativos contábeis constantes nos autos e no SIGA, que não retratam a realidade patrimonial do Município em 2018;
- não apresentação do decreto referente à Programação Financeira / Cronograma de Execução Mensal de desembolso;

Por essas irregularidades, aplica-se à gestora, com arrimo no art.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

73, c/c o art. 76, inciso III, da mesma Lei Complementar, **multa de R\$ 4.500,00**, lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantias essas que deverão ser quitadas no prazo e nas condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

Determinações à gestora:

- adotar medidas efetivas de cobrança das multas e ressarcimentos pendentes, aplicados a agentes políticos do Município, sob pena de responsabilidade, promovendo a sua inscrição, na dívida ativa, daqueles que ainda não o foram, inclusive com promoção de ação executiva judicial, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no artigo 71, § 3º da Constituição da República, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo;
- restituir **R\$ 730.584,99** à conta do FUNDEB, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, em **24** parcelas mensais, iguais e sucessivas, devendo a DCE acompanhar o cumprimento desta determinação, ficando a gestora advertida que a reincidência no desvio de finalidade, na aplicação dos recursos do FUNDEB ou no não cumprimento da determinação dos estornos, conforme acima consignado, poderá comprometer o mérito de suas contas futuras;
- promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta;
- promover a correta inserção de dados e informações da gestão municipal no SIGA, em conformidade com a Resolução TCM n 1282/09;
- estruturar o Setor de Contabilidade para que os erros apontados neste pronunciamento não mais se repitam, fazendo com que os demonstrativos financeiros reflitam a



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia
realidade patrimonial da Prefeitura, em atendimento às
normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor
Público – MCASP;

Determinações à DCE:

- analisar, conforme definido no item “MULTAS E RESSARCIMENTOS”, as guias de pagamento e os processos de execução fiscal apresentados nesta oportunidade, para fins de atualização do Sistema;
- examinar a documentação atinente à remuneração dos agentes políticos do Município, conforme determinado neste Decisório, e lavrar termo de ocorrência se constatada irregularidade (pasta da defesa, docs. 13, 14.1 e 14.2);

Ciência à interessada.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 19 de novembro de 2019.

Cons. Raimundo Moreira
Presidente em Exercício

Cons. Subst. Antonio Emanuel
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.